



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Secretaria Regional dos
Equipamentos e Infraestruturas

Entrada

E 1165 2019/02/01 3.10.0051

Exma. Senhora

Chefe de Gabinete do Secretário Regional dos
Equipamentos e Infraestruturas
Rua Dr. Pestana Júnior nº 6, 4º andar
9064-506 FUNCHAL

13/02/2019

Ruen

3.10.0051

Enviado por: PROTOCOLO

Sua referência:
P.3.10.0051

Sua comunicação de:

Nossa Referência

Sec. Reg. do Ambiente e
Recursos Naturais
Gabinete do Secretário

SAÍDA

N.º : 1 193

31/01/2019

Proc.: 98.39.0.0

ASSUNTO: Projeto Hospital Central da Madeira

Na sequência da solicitação de parecer, por parte da SREL, relativamente ao "Projeto do Hospital Central da Madeira", no âmbito da instrução do procedimento da discussão pública do referido projeto, conforme disposto no nº5 do artigo 7º do DL nº555/99 - RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na sua atual redação, conjugado com os artigos 6º e 71º do DLR nº18/2017/M - SRGT - Sistema Regional de Gestão Territorial, cumpre informar do seguinte:

Tendo em consideração o RJUE, considera-se que a operação em causa é uma operação urbanística com obras de urbanização, visto que para além dos edifícios a implantar, o projeto abrange também uma área de infraestruturas de grande dimensão.

A operação a realizar não consiste numa simples edificação ou em várias edificações e respetivas infraestruturas básicas, pois estão em causa também obras de urbanização, segundo os conceitos legais expressos no artigo 2º do RJUE:

a) «Edificação», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;

b) «Obras de construção», as obras de criação de novas edificações;

h) «Obras de urbanização», as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;

j) «Operações urbanísticas», as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios



ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

Trata-se duma operação urbanística promovida pela Administração Pública enquadrada na alínea b), do nº1 do artigo 7º do RJUE, encontrando-se como tal isenta de controlo prévio, ficando sujeita a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal, o qual foi-nos remetido pela SREI com a referência 3.10.0051, S 18 de 03.01.2019. Assim, à presente operação urbanística/obras de urbanização aplica-se para além do nº5 do artigo 7º do RJUE, igualmente o nº4.

4 — As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelo ministro da tutela e pelo ministro responsável pelo ordenamento do território, depois de ouvida a câmara municipal, a qual se deve pronunciar no prazo de 20 dias após a receção do respetivo pedido.

Deste modo e no cumprimento do nº6 do artigo 7º do RJUE, relativamente às normas legais constantes de instrumento de gestão territorial, para área em causa encontra-se em vigor o PDM do Funchal, segundo o qual, verifica-se:

- Na planta de ordenamento I, Áreas de equipamentos estruturantes e infraestruturas, aplicando-se o artigo 52º *"Nas áreas de equipamentos estruturantes e infraestruturas, o uso dominante é o correspondente aos equipamentos e infraestruturas nelas instalados ou a instalar, admitindo-se a coexistência de outros usos que constituam atividades complementares dos mesmos..." "... instalações hospitalares, nas quais a edificabilidade a adotar é a exigida pela própria natureza das funções a que as mesmas estão adstritas."*

- Na planta de ordenamento II, Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, aplicando-se o artigo 72º - Zonas de risco moderado, *"Nas áreas classificadas como zonas de risco moderado, a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, não pode contribuir para elevar o grau de perigosidade dos locais em causa, cabendo ao interessado a apresentação de um termo de responsabilidade de um técnico habilitado para o efeito."*

- Na planta de ordenamento III, Unidade de Intervenção Especial Santa Rita UIE01 – aplicando-se o artigo 92º, *"visa a promoção e incentivo à qualificação do solo, a requalificação e ordenamento da rede viária estruturante, da mobilidade urbana e das condições de dimensionamento do espaço público em função da localização da nova Unidade Hospitalar Regional, programada para o local, devendo ser objeto de PU."*

Há ainda que ter em consideração o artigo 15º do PDM, *"consideram-se como grande gerador de deslocações: Equipamentos coletivos e atividades económicas com área total de construção igual ou superior a 1000 m² ou 50 ou mais funcionários;"*, pelo que deve ser elaborado um Plano de Mobilidade de Empresas e Pólos, incluindo Estudo de Impacte de Tráfego e Transporte.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Face a tudo o acima exposto, no âmbito da instrução do procedimento da discussão pública do referido projeto, conforme disposto nos artigos 6º e 71º do SRGT com as necessárias adaptações, e no cumprimento do disposto no nº5 do artigo 7º do RJUE, nada temos a opor, devendo igualmente ser dado cumprimento ao previsto no nº4 do artigo 7º do RJUE e demais normas aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete,

Júlia Lopes

JJR



